

**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC**

REF. PE 92004/2025 - CPSMC

A empresa TBM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.049.045/0001-14, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, Sala 1012, Torre Businnes, Cocó, CEP: 60.192-022 – Fortaleza - CE, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

O item 24.1. do edital indica que os pedidos de impugnação ao edital devem ser enviados até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Uma vez que a data da sessão do Pregão Eletrônico está marcada para ocorrer no dia 27/02/2025, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 24/02/2025. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 24/02/2025, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De forma objetiva, alertamos que o instrumento convocatório do Certame em tela, exige da licitante a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), in verbis:

11.3.3.1. Será exigida para os itens 02 e 03, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Saúde, de acordo com os arts. 50 a 52 da Lei Federal Nº 6.360/1976, bem como de acordo com a RDC/ANVISA nº 16 de 1º de abril de 2014.

Todavia, tal exigência é restritiva, uma vez que a obrigatoriedade não se aplica ao revendedor do objeto licitado, logo, a dispensa de tal exigência não causa qualquer prejuízo ao fornecimento nem tampouco ao certame.

Vale ressaltar que compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, **AUTORIZAR o FUNCIONAMENTO** de empresas que realizam o armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, conforme previsto no Art. 3º do RDC/ANVISA nº 16, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Do mesmo modo, o mesmo o Art. 5º do RDC/ANVISA nº 16, deixa claro que a AFE não é exigida para empresas que exercem somente o comércio, vejamos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

TBM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS
CNPJ: 47.049.045/0001-14
AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINNES, COCÓ, FORTALEZA - CE
E-MAIL: tbmsolucoeslicita@gmail.com

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

Assim, não restam dúvidas de que a exigência presente no edital é restritiva, pois impossibilita empresas varejistas de participarem do certame, contrariando os princípios basilares dos processos licitatórios, bem como, a Constituição Federal.

A Carta Magna ao vincular as aquisições da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao processo licitatório, dispõe que só serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca do tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

III – REQUERIMENTO

Diante o exposto, **REQUER** o conhecimento da presente impugnação e posteriormente seu acolhimento que resultará na imediata alteração do Edital, de modo que seja retirada a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, prevista no item 11.3.3.1. do edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 24 de Fevereiro de 2025.


TBM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS
CNPJ sob o nº 47.049.045/0001-14